

## VOTO

Em apreciação, recurso de reconsideração interposto pela empresa Premium Avança Brasil e por sua presidente, Cláudia Gomes de Melo, contra o Acórdão 812/2018-TCU-Plenário, de relatoria do **Ministro Walton Alencar**, que, entre outros, julgou irregulares as contas especiais dos ora recorrentes, aplicou-lhes multas individuais no valor de R\$ 150.000,00, condenou-os solidariamente em débito no montante de R\$ 267.200,00 e inabilitou a Sr<sup>a</sup>. Cláudia Gomes de Melo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo prazo de seis anos.

2. Cuida este processo, na origem, de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da entidade Premium Avança Brasil (PAB) e da Sr<sup>a</sup>. Cláudia Gomes de Melo, em razão do não encaminhamento de toda a documentação exigida para a prestação de contas dos recursos pactuados por meio do Convênio 1.681/2008.

3. Referido ajuste teve por objeto apoiar o evento “*Reveillon* Recreio dos Bandeirantes/RJ”, previsto para ser realizado em 31/12/2008, com vigência estipulada de 31/12/2008 a 8/6/2009 (peça 1, p. 61-95, 97, 105). Os recursos necessários à consecução do objeto pactuado foram da ordem de R\$ 334.000,00, sendo R\$ 267.200,00 à conta do concedente e R\$ 66.800,00 de contrapartida.

4. As presentes contas foram julgadas irregulares em razão: i) da não comprovação da regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, pois a documentação apresentada como prestação de contas não revela a realização efetiva do evento pactuado nem demonstra o nexo de causalidade; ii) de ocorrência de fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.

5. Após analisar as razões recursais dispostas à peça 76, a Secretaria de Recursos (Serur), em uníssono (peças 94 a 96), sugere o conhecimento da espécie para que, no mérito, seja negado provimento, proposta que foi acompanhada pelo representante do MPTCU, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, em parecer à peça 97.

6. Conheço do presente recurso por atender aos requisitos de admissão dispostos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992. Com relação ao mérito, acompanho as conclusões da unidade técnica e do MPTCU e adoto os argumentos por eles expendidos em seus pareceres transcritos no relatório prévio em minhas razões de decidir, sem prejuízo de trazer as considerações adicionais que entendo pertinentes.

7. Alegam os recorrentes que, conforme demonstram as provas dos autos, não houve prejuízo ao Erário, pois o objetivo do convênio foi atingido e os recursos foram geridos regularmente, sem superfaturamento e com o atesto da execução dos serviços. Nesse sentido, defendem que a ausência de fotografias, por si só, é insuficiente para configurar dano ao erário. Esclarecem que houve cotação prévia à contratação com três empresas, sendo a empresa Conhecer a vencedora.

8. Tais argumentos não são dignos de acolhida, porquanto não foram apresentados os documentos que lhes serviriam de supedâneo.

9. Alegações de mesma índole foram apresentadas em sede de defesa quando da prolação da decisão adversada. Conforme já devidamente assentado naquela decisão, não constam dos autos documentos hábeis a comprovar a execução do objeto avençado. As fotos anexadas, que poderiam prosperar a favor da comprovação da execução física do evento, além de estarem com sua visualização comprometida, não se vinculam à localidade ou data do evento.

10. Nesse sentido, a própria decisão recorrida foi clara ao informar a documentação hábil para tal comprovação, pois assim dispôs (peça 40, p. 8):

(...) comprovante do recebimento da mercadoria ou serviço, comprovação por meio de fotografia, jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca do MTur; quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas; cópia de anúncio em vídeos, cd's, dvd's, e, ainda, comprovante de veiculação dos anúncios em rádios, tv, jornais (cláusula décima terceira, parágrafo segundo do termo de convênio - alíneas "c", "d", "e", e "f").

11. A ausência de fotografias não constitui, de fato, prova única a embasar a condenação ora recorrida. No caso sob análise, não existem documentos hábeis a comprovar a realização do evento nem a demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas.

12. Em outras palavras, mesmo que as ora recorrentes anexassem fotografias acerca do evento, elas, por si só, desacompanhadas de provas documentais mais robustas, não teriam o condão de comprovar a regularidade na execução do objeto. Nesse sentido, transcrevo excerto elaborado no âmbito da jurisprudência selecionada desta Corte de Contas quando da prolação do Acórdão 2.436/2015-TCU-Plenário, de relatoria da **Ministra Ana Arraes**:

Fotografias desacompanhadas de provas mais robustas são insuficientes para comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, embora possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não demonstram a origem dos recursos aplicados.

13. A comprovação do nexo de causalidade resta ainda mais inviabilizada na medida em que os recursos federais foram repassados em 13/3/2009, após a realização do evento, em 31/12/2008. A situação é agravada quando se observa que a totalidade dos recursos disponíveis, no montante de R\$ 334.000,00, teve sua saída registrada da conta bancária em operação única, datada de 13/3/2009 (peça 8, p. 100-101), cuja comprovação se deu por meio de uma única nota fiscal genérica emitida pela empresa Conhecer no mesmo valor de R\$ 334.000,00 (peça 8, p. 114). A despesa assim realizada possui caráter de mero ressarcimento, o que é proibido, por força do disposto no art. 42, *caput*, da Portaria Interministerial 127/2008.

14. Ademais, restou comprovado nos autos que o procedimento de cotação prévia foi realizado proforma, com o fito de selecionar, de forma direcionada, a empresa Conhecer. Não foram colacionados documentos que possam refutar tal constatação.

15. Alegam ainda os recorrentes que não teria ocorrido fraude na execução do convênio em apreço, trazendo à colação, na essência e mais uma vez, os mesmos argumentos já aviados em sede de defesa e apreciados quando da prolação da decisão combatida.

16. Em seu favor, afirmam que a Sr<sup>a</sup>. Cláudia Gomes de Melo não era funcionária da empresa Conhecer, que os técnicos do MTur teriam constatado a existência das empresas que participaram da cotação prévia, que as condutas dos responsáveis deveriam ser individualizadas, não podendo ser condenados com base em indícios levantados em outros processos. Sustentam, por fim, que o preço contratado estava de acordo com o praticado pelo mercado.

17. As alegações não merecem prosperar. A investigação levada a efeito pela CGU e MPF, concluiu que a presidente da Premium, Sr<sup>a</sup>. Cláudia Gomes de Melo, possuía vínculo empregatício com a empresa Conhecer, executora do contrato, constatação que, em sede recursal, não foi contraditada por prova documental.

18. A decisão adversada foi clara ao apontar diversos indícios convergentes no sentido de que as empresas Premium Avança Brasil e Conhecer atuaram em conluio, com a participação, inclusive, de outras organizações, como a empresa Clássica, para fraudar o processo licitatório e a prévia cotação de preços, sendo esta última realizada, como já asseverado neste voto, apenas proforma, em claro prejuízo ao erário.

19. A esse respeito, vale dizer que mesmo a manifestação favorável de servidores do MTur acerca da existência das empresas que participaram da cotação prévia não tem o condão de afastar os

fortes indícios de irregularidades que pairam sobre o dito certame, notadamente, em razão de que esta Corte, mediante o Acórdão 1.090/2018-TCU-Plenário, ao apurar práticas administrativas de servidores daquele Ministério relacionadas às irregularidades apuradas nos convênios do MTur com a empresa Premium, certificou-se da má gestão e aplicou-lhes multas individuais, inabilitando-os ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal.

20. Aliás, é de se mencionar que a concordância e a convergência de indícios para determinado fato, *in casu*, a existência de conluio para fraudar a execução do convênio em apreço, possui força probatória suficiente para sua comprovação, segundo jurisprudência do próprio TCU, Acórdão 1.223/2015-TCU-Plenário, e do STF, RE 68.006-MG.

21. Com relação à conduta dos ora recorrentes, de se dizer que foram devidamente individualizadas nos ofícios citatórios a eles endereçados (peças 25 e 26), cujas ciências ocorreram por meio dos ARs de peças 32 e 34, de sorte que eventuais condutas irregulares e indícios levantados em outros processos, uma vez apreciados e transitados em julgado, prestam-se exclusivamente para fins de aferição dos antecedentes dos agentes, a teor do disposto no art. 22, § 2º, da Lei 13.655/2018, que alterou disposições da LINDB.

22. Ante o exposto, entendo que deve ser negado provimento ao recurso de reconsideração interposto por Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes de Melo.

Com essas considerações, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de junho de 2019.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator